TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009116-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Monitória - Contratos Bancários
Banco Mercantil do Brasil S/A
Maria Nilda Zangrando Marolla

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Banco Mercantil do Brasil S/A move ação monitória contra Maria Nilda Zangrando Marolla cobrando créditou oriundo de contrato de empréstimo celebrado em 06.03.2015.

Embargos monitórios oferecidos, alegando-se que o autor não comprovou a contratação, e, subsidiariamente, que o autor deveria ter cautela ao disponibilizar crédito, vez que a ré não tinha condições de suportar as prestações mensais como contratadas. Se não bastasse, o documento juntado pela autora não contém as informações necessárias sobre o empréstimo, de modo que a contratação foi abusiva.

Sobre os embargos manifestou-se o autor.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a ré que o autor não comprovou a contratação, entretanto a referida prova consta de págs. 8/10 dos presentes autos, correspondente ao impresso do registro da contratação eletrônica no sistema informatizado, e de pág. 14, extrato onde há os lançamentos dela decorrentes, na conta bancária de titularidade da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Inexiste óbice à contratação eletrônica, desde que haja confiabilidade nesta, sendo o caso dos autos; ademais, na hipótese concreta, não foi apresentada oposição séria à existência da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avença.

Ao efetuar a transação eletrônica, a ré, manifestando o seu "aceite" em relação às condições oferecidas pela instituição financeira, manifesta sua vontade e, dessa forma, constitui-se uma relação jurídica contratual perfeitamente válida.

O direito da ré à informação foi respeitado. Ás págs. 8/10 constam todas as seguintes informações: utilizando o terminal 0851 de autoatendimento na agência 0893, em 06/03/2015, às 13:58:26, a autora realizou o empréstimo do valor bruto de R\$ 16.893,87, e no valor líquido de R\$ 16.324,06. Esse valor foi em parte utilizado para a quitação de débito anterior perante a instituição financeira, no montante de R\$ 7.893,08; o remanescente, de R\$ 8.430,98, portanto, foi utilizado pela ré para outros fins, ao longo do tempo. A taxa de juros mensal contratada foi de 4,85%, e a anual, de 76,53%, com o custo efetivo anual de 80,41%. O pagamento foi estipulado em 60 prestações de R\$ 919,54, vencendo-se a primeira em 05.2015 e a última em 04.2020. Ao final, o valor total a ser pago correspondeu a R\$ 55.172,40. A ré autorizou que o pagamento da prestação mensal seja efetuado mediante dedução do seu benefício previdenciário na mesma data do crédito dele no banco.

Calha referir que à pág. 14 há o extrato da conta bancária da ré, conta 50.117.497-6, ag. 273, onde vemos o crédito, no próprio dia 06/03, do valor líquido emprestado, de R\$ 16.324,06, e o débito de R\$ 7.893,08, a título de liquidação do empréstimo anterior.

Indiscutível, pois, a operação de crédito.

Por fim, não há abuso por parte do autor em disponibilizar o crédito à ré, porquanto compete a esta gerir adequadamente suas finanças. Se não bastasse, inviabilizar a cobrança com base nesse fundamento geraria enriquecimento sem causa da demandada, vez que efetivamente recebeu e utilizou os recursos que lhe foram disponibilizados por força do contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de mútuo.

Rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 92.824,36, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 27.09.2018 (data do cálculo de pág. 13), condenando-a ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, observada a Gratuidade da Justiça, que ora lhe defiro.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor do(a) advogado(a) da ré, pela atuação parcial, e aguarde-se o cumprimento de sentença.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA